

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ELCIO NACUR REZENDE

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

**DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO
INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSSISTEMA DE STARTUPS**
**FROM ATYPICALITY TO TYPIFICATION. THE VESTING CONTRACT AS A
STRUCTURING LEGAL INSTRUMENT OF THE STARTUP ECOSYSTEM**

Pedro Mourão Schiavo
Victor Hugo Gimenez Goncalves
Júlio Dias Taliberti

Resumo

O presente artigo investiga a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Parte-se da premissa de que a difusão do vesting no venture capital, somada à divergência doutrinária quanto à sua qualificação e à oscilação jurisprudencial trabalhista, tem gerado litigiosidade e custos de transação incompatíveis com o ambiente de inovação que o instituto pretende servir. Adota-se o método hipotético-dedutivo, articulado a pesquisa bibliográfica e documental. Examinam-se a função econômica do vesting como mecanismo de alinhamento de incentivos, retenção de capital humano e redução de custos de agência, bem como as tensões decorrentes de sua atipicidade: a incompatibilidade do vesting clássico com a sociedade limitada, o risco de requalificação trabalhista e a incerteza tributária quanto à sua natureza mercantil ou remuneratória. Ao final, propõe-se tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182 /2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Palavras-chave: Contrato de vesting, Startups, Tipificação funcional, Marco legal das startups

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the trajectory of institutionalization of the vesting contract in the Brazilian legal system, situated between the open governance of atypical contracts (Article 425 of the Civil Code) and its possible consolidation as a contractual category with its own structure, economic purpose, and interpretive regime. The study departs from the premise that the diffusion of vesting in venture capital, combined with doctrinal divergence regarding its legal qualification and the oscillation of labor jurisprudence, has generated litigation and transaction costs incompatible with the innovation environment the institute is intended to serve. The hypothetical-deductive method is adopted, articulated with bibliographic and documentary research. The article examines the economic function of vesting as a

mechanism for aligning incentives, retaining human capital, and reducing agency costs, as well as the tensions arising from its atypicality: the incompatibility of classical vesting with the limited liability company, the risk of labor requalification, and the tax uncertainty regarding its mercantile or remunerative nature. In conclusion, the article proposes a minimal functional typification—an intermediate category between legal and social typicality—made feasible by the insertion, into Complementary Law No. 182/2021, of a predominantly dispositive normative framework, including a legal definition, the classical and reverse modalities, supplementary rules, interpretive safe harbors, and a contractual plasticity clause, thereby reconciling legal certainty and negotiating flexibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vesting contract, Startups, Functional typification, Startup legal framework

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o ecossistema brasileiro de inovação consolidou repertório de instrumentos contratuais que precedeu, e em larga medida antecipou, a resposta normativa do legislador pátrio. Dentre tais instrumentos, o contrato de *vesting* ocupa posição singular, pois, embora amplamente difundido na prática negocial de *startups*, e recorrentemente acionado para alinhar interesses entre fundadores, investidores, colaboradores e *advisors*, ainda não dispõe de regramento legal próprio. No Brasil, juridicidade do instituto é construída por sedimentação doutrinária e por aplicação analógica de normas dispersas pelo Código Civil, pela Lei nº 6.404/1976 e pela Lei Complementar nº 182/2021, que instituiu o Marco Legal das *Startups*, dando origem a quadro normativo fragmentado, exposto a passivos judiciais e a custos de transação incompatíveis com a celeridade exigida pelo ambiente de inovação.

O problema de pesquisa que orienta a presente investigação articula-se, então, em torno da seguinte indagação, isto é, diante do estágio atual de difusão, padronização e estabilização funcional do *vesting* no ecossistema brasileiro de inovação, mostra-se juridicamente legítimo, e economicamente desejável, submetê-lo a algum grau de tipificação normativa, ou a manutenção da atipicidade, sob o regime aberto do art. 425 do Código Civil, atende com maior fidelidade às exigências de plasticidade contratual próprias do *venture capital*? E, caso a tipificação se mostre indicada, em que medida e segundo quais parâmetros ela deve ser construída, de modo a evitar que sua densificação normativa fulmine a flexibilidade que conferiu utilidade prática ao instrumento?

Sustenta-se, como hipótese de pesquisa, que o contrato de *vesting* alcançou, no direito brasileiro, estágio de tipicidade social consolidada, traduzida por estrutura negocial relativamente estável, por função econômica reconhecível e por difusão recorrente em diferentes camadas do ecossistema. Esse estágio de maturação, contudo, não autoriza nem a permanência no regime exclusivamente atípico, em razão da insegurança jurídica que dele decorre, nem a tipificação codificadora, em razão do risco de engessamento.

Defende-se, em consequência, a viabilidade e a conveniência de uma terceira via, denominada neste estudo de tipificação funcional mínima, mediante a inserção, no Marco Legal das *Startups*, de um esqueleto normativo dispositivo composto por definição legal, modalidades reconhecidas (clássica e invertida), cláusulas estruturantes, regras supletivas e *safe harbors* interpretativos. A divergência doutrinária persistente, particularmente quanto à compatibilidade do *vesting* clássico com a sociedade limitada, constitui, ela própria, vetor justificador da intervenção legislativa proposta, na medida em que produz incerteza interpretativa e dispersão de soluções práticas. A justificativa da investigação articula-se em três dimensões convergentes,

contribuindo, sob a perspectiva teórica, para o debate dogmático sobre as fronteiras entre atipicidade, tipicidade social e tipicidade legal, sob a perspectiva econômica, para o exame da eficiência alocativa do *vesting* como mecanismo de redução de custos de transação e de agência, e, sob a perspectiva normativa, para o subsídio doutrinário à eventual reforma legislativa, ora em curso por meio do PL nº 2.724/2022, e à interpretação judicial dos casos contemporâneos.

Quanto ao percurso metodológico, a investigação caracteriza-se como pesquisa qualitativa de natureza teórica, adotando, para tanto, o método hipotético-dedutivo, no qual a hipótese formulada submete-se à confrontação progressiva com o material normativo, jurisprudencial e doutrinário. Articulam-se, como métodos auxiliares, o procedimento dogmático-jurídico, voltado ao exame sistemático das normas e construções doutrinárias relativas ao instituto, o método funcionalista, orientado à identificação das funções econômicas desempenhadas pelo contrato de *vesting* no ambiente de *venture capital* e à avaliação de sua eficiência alocativa, e o método comparado, mediante a seleção das jurisdições norte-americana, italiana e alemã como termos de cotejo, em razão de suas distintas posições no espectro entre flexibilidade contratual difusa e regulação societária codificada.

Na elaboração deste artigo, foram utilizados, em caráter auxiliar e instrumental, sistemas de inteligência artificial em suas versões pagas. O *Claude Opus 4.7* e *4.6* foi empregado na sistematização de dados e informações, bem como na tradução de artigos originalmente redigidos em língua estrangeira. O *ChatGPT 5.5 Thinking* foi utilizado na revisão gramatical, no aprimoramento da fluidez e da progressão textual, além de ajustes formais de estilística e ortografia. O *NotebookLM*, por sua vez, foi utilizado como ferramenta de apoio à busca, organização e validação preliminar de referências bibliográficas.

O artigo examina sucessivamente a atipicidade contratual e a emergência do *vesting*, a função estruturante do instituto em governança, incentivo e alocação de riscos, os seus limites jurídicos no direito brasileiro, incluindo a modalidade invertida, a proposta de tipificação funcional mínima, e, finalmente, as considerações finais.

2 ATIPICIDADE CONTRATUAL E A EMERGÊNCIA DO VESTING NO ECOSISTEMA DE STARTUPS

2.1 Autonomia privada, contratos atípicos e tipicidade social no direito contratual brasileiro

A admissão dos contratos atípicos no direito brasileiro, acolhida pelo art. 425 do Código Civil, traduz reconhecimento normativo da insuficiência do catálogo legal diante da plasticidade da vida econômica. Ao não se exaurir na escolha entre modelos contratuais

previamente disciplinados, a autonomia privada projeta-se sobre a livre conformação do conteúdo negocial, sempre observados os limites do ordenamento. Em formulação que se tornou clássica, Orlando Gomes (2019) registra que o contrato deixou de constituir mero instrumento da autodeterminação individual para tornar-se estrutura de conteúdo complexo, integrada também por imperativos de ordem pública, pela boa-fé objetiva e pela função social, o que implica releitura do dogma da tipicidade legal como fronteira da liberdade contratual.

Essa releitura, todavia, não pode dissimular o equívoco simétrico oposto, qual seja, o de supor que a atipicidade equivalha a uma zona de imunidade hermenêutica, dado que a doutrina civilista contemporânea consolidou a tese segundo a qual os contratos atípicos não se situam em campo de liberdade absoluta, submetendo-se a controle funcional e axiológico equiparável ao incidente sobre os contratos típicos (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020). Tepedino, Konder e Bandeira (2020) distinguem a tipicidade legal, produto de escolha legislativa expressa, da tipicidade social, decorrente da prática negocial reiterada e identificável a partir dos usos do tráfico. Cabe à segunda especial relevância para a investigação que aqui se propõe, na medida em que diversos tipos contratuais consolidaram-se como práxis social antes de receberem chancela legislativa, e em tais hipóteses os usos e costumes, a equidade e a analogia operam, em conjunto com os princípios contratuais, como instrumentos preferenciais de integração interpretativa.

O contrato de *vesting* situa-se precisamente nessa zona intermediária, pois sua recorrência no ecossistema de *startups* e estabilidade estrutural permitem reconhecer-lhe tipicidade social, ainda que não tenha sido objeto de disciplina legal específica. O reconhecimento desse estágio é relevante porquanto desloca a investigação do plano da mera atipicidade para o exame de sua função jurídica no ambiente de inovação. Ao mesmo tempo, permite orientar a atuação interpretativa do julgador e eventual atividade legislativa de densificação normativa, sem descaracterizar a matriz funcional que conferiu utilidade prática ao instituto.

2.2 Incompletude contratual, ambiente de inovação e a adaptação do *vesting* ao direito brasileiro

Configuradas como modelo empresarial caracterizado pela conjugação de inovação aplicada, fase inicial de operação e elevado grau de incerteza estrutural (RIES, 2011), as *startups* encontraram, no Marco Legal, enquadramento normativo conceitual orientado pelas duas características essenciais, a saber, inovação e fase inicial, sem submissão da noção a determinada forma societária. A moldura conceitual, embora capte adequadamente a

heterogeneidade do ecossistema, mantém em aberto, por sua amplitude, a configuração dos instrumentos contratuais que ordenam as relações entre fundadores, colaboradores, *advisors* e investidores, exigindo do operador do direito esforço hermenêutico de mediação entre liberdade contratual e segurança jurídica.

Em razão da incerteza estrutural que marca o desenvolvimento de uma *startup*, os modelos contratuais tradicionais, calcados em prestações determinadas e em equilíbrio sinalagmático momentâneo, mostram-se insuficientes. A teoria dos contratos incompletos, desenvolvida originalmente por Hart (1987) e por Aghion e Bolton (2008), fornece chave analítica especialmente fecunda para o enfrentamento dessa dificuldade, ao reconhecer que as contingências não presumidas pelas partes justificam a opção pela celebração de contrato incompleto, em que o regulamento contratual permanece aberto à definição posterior de elementos faltantes (BELLANTUONO, 2001).

Klein (*apud* FALEIROS JÚNIOR, 2021) sublinha que os contratos empresariais de longo prazo são, em sua essência, incompletos, pois não comportam a antevisão de todas as variações da realidade significativas para a relação. Nesse contexto, o *vesting* opera como técnica de incompletude estruturada, na medida em que as partes não disciplinam, *ex ante*, a integralidade do programa contratual, mas instituem regime de aquisição progressiva de direitos econômicos ou societários, condicionado ao implemento de marcos temporais e de desempenho, articulado funcionalmente, segundo Faleiros Júnior (2021), à teoria dos contratos relacionais.

Consolidado, originariamente, na prática do Vale do Silício como técnica de outorga progressiva de *equity* a fundadores, colaboradores e *advisors*, condicionada à permanência, ao engajamento e ao atingimento de metas (FELD; MENDELSON, 2019), o *vesting* foi importado para o Brasil por força da expansão do *venture capital* e da padronização contratual difundida por escritórios especializados (JÚDICE; NYBØ, 2016), destinando-se à atração e à retenção de capital humano qualificado em ambiente caracterizado por escassez de capital de giro e por incompatibilidade entre as faixas remuneratórias praticadas pelas startups e aquelas do mercado consolidado (CARVALHO JUNIOR, 2023).

Não obstante a estabilidade funcional do instituto, sua adaptação ao ordenamento brasileiro gerou divergência doutrinária expressiva, com consequências dogmáticas significativas, pois há quem o conceba como contrato em espécie, dotado de causa típica própria (OLIVEIRA; RAMALHO, 2016), como mera cláusula inserida em outros contratos, atrelada a condição suspensiva ou resolutiva (FALEIROS JÚNIOR, 2021), ou ainda como negócio jurídico unilateral convertido em contrato apenas pelo exercício do direito de aquisição

(CARVALHO JUNIOR, 2023). Sustenta-se, no presente trabalho, que a controvérsia decorre, em larga medida, da ausência de modelo doutrinário capaz de reconhecer ao *vesting* natureza híbrida e plurifuncional, distinguindo suas modalidades operacionais, vale dizer, a clássica e a invertida, e seus regimes jurídicos correspondentes, observação que se desenvolverá analiticamente na seção quarta.

3 FUNÇÃO ESTRUTURANTE DO VESTING NO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO

3.1 Núcleo de cláusulas, diferenciação funcional e perfil dos beneficiários

A estabilidade estrutural do *vesting* decorre da consolidação de núcleo de cláusulas relativamente padronizado, identificável na quase totalidade dos contratos celebrados no mercado brasileiro de *venture capital*. A cláusula de *cliff* estabelece período mínimo de permanência ou colaboração, durante o qual o beneficiário não adquire qualquer fração de direito sobre a participação societária projetada, cumprindo dupla finalidade, pois permite à sociedade observar a sinergia do beneficiário com o projeto e protege os sócios contra a saída precoce do colaborador (GANTOIS, 2021), reproduzindo, em regra, o parâmetro norte-americano de período total de quatro anos com *cliff* inicial de um ano (NYBØ, 2018). Articulada ao *cliff*, a cláusula de *milestones* disciplina a aquisição condicionada ao atingimento de metas específicas, de produtividade, de receita, de número de usuários ou de marcos de desenvolvimento de produto, sob pena de a indeterminação dos critérios converter o instrumento em fonte recorrente de litígio (GANTOIS, 2021). Acresce-se a previsão de aceleração, que permite a antecipação do exercício dos direitos contratualmente reservados em hipóteses de evento de liquidez, tais como alienação do controle societário, oferta pública inicial ou novas rodadas de investimento. Persiste controvérsia relevante quanto à qualificação jurídica das condições inseridas no contrato, dividindo-se a doutrina entre as posições que as enxergam como suspensivas e aquelas que as concebem como resolutivas, hipótese em que o direito existiria desde a celebração, podendo extinguir-se pelo descumprimento, dicotomia que Carvalho Junior (2023) e Faleiros Júnior (2021) articulam de forma divergente, conforme se examinará na seção quarta.

Variação substancial registra-se conforme o perfil do beneficiário, sendo equivocado o tratamento monolítico do instituto. Função predominantemente de retenção interna cumpre o *vesting* de fundadores, dirigido a evitar a saída prematura de cofundadores cuja partida poderia comprometer a viabilidade do projeto, sendo frequente, nessa hipótese, a adoção do modelo invertido (FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018). Finalidade essencialmente remuneratória indireta apresenta, por sua vez, o *vesting* de colaboradores, oferecendo participação econômica

diferida em substituição à remuneração imediata em pecúnia, modalidade em que se concentram, segundo a doutrina (CARVALHO JUNIOR, 2023), os maiores riscos de requalificação trabalhista. Já o *vesting* de *advisors* remunera consultorias especializadas mediante atribuição de fração reduzida de participação, associada a marcos de aconselhamento estratégico, ao passo que o *vesting* de investidores, embora menos frequente, opera como técnica de mitigação do risco de *exit* prematuro de investidores estratégicos cuja contribuição extrapola o aporte financeiro e abrange expertise setorial, redes de relacionamento e validação reputacional, configurando o que a literatura especializada denomina *smart money*. A diferenciação funcional assume relevância metodológica, dado que o tratamento indiferenciado das modalidades, recorrente na prática contratual e em parte da doutrina, alimenta o equívoco da requalificação trabalhista e compromete a previsibilidade do instituto.

3.2 Alinhamento de incentivos, custos de agência e prevenção do oportunismo contratual

Sob a ótica da análise econômica do direito, opera o *vesting* como instrumento de redução de custos, pois, em ambientes caracterizados por elevada assimetria informacional, por dependência do capital humano e pela impossibilidade de monitoramento contínuo do agente, a alocação prévia de incentivos econômicos contingentes ao êxito futuro do empreendimento alinha as preferências do agente às do principal, mitigando comportamentos oportunistas e desincentivando a apropriação assimétrica de valor (JENSEN; MECKLING, 1976).

O instrumento atua, simultaneamente, sobre o eixo da retenção, desestimulando a saída precoce do beneficiário, e sobre o eixo do esforço, atrelando a obtenção do benefício à manutenção de contribuição efetiva, configurando o que Williamson (1985) identificaria como dispositivo de salvaguarda contratual destinado a proteger investimentos relacionais específicos. Particular relevância assume a prevenção do oportunismo na hipótese, recorrente no ecossistema, de saída de cofundador em fase inicial, dado que, sem o *vesting*, o cofundador que abandonasse o projeto pouco após a constituição da sociedade preservaria, em regra, sua participação integral, apropriando-se assimetricamente do valor gerado pelo esforço dos remanescentes, ao passo que a construção contratual do *vesting*, ao subordinar a consolidação da participação ao implemento de condições estipuladas, redistribui o risco entre os participantes conforme sua efetiva contribuição (FALEIROS JÚNIOR, 2021).

Articulado a outros mecanismos do *venture capital*, tais como acordos de sócios, cláusulas de *drag-along* e *tag-along*, preferências de liquidação e mútuos conversíveis, o instituto compõe arquitetura contratual integrada, conforme demonstra a pesquisa de Giudici, Agstner e Capizzi (2022) sobre estatutos de *startups* italianas, que documenta a adoção

crescente de técnicas de *vesting* do tipo norte-americano em jurisdição continental marcada pela rigidez do direito societário, sinalizando convergência funcional global.

4 LIMITES JURÍDICOS DO VESTING NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Incompatibilidade do *vesting* clássico com a sociedade limitada e o *vesting* invertido como resposta dogmática

A compatibilidade do *vesting* com as estruturas societárias brasileiras está condicionada à interpretação que se atribua ao § 2º do art. 1.055 do Código Civil, dispositivo que veda, nas sociedades limitadas, a contribuição que consista em prestação de serviços. A doutrina divide-se em duas correntes principais. A primeira, identificada com Oliveira e Ramalho (2016) e com Faleiros Júnior (2019; 2021), sustenta que o *vesting* clássico, em sua estrutura típica de condição suspensiva atrelada ao trabalho ou ao desempenho do beneficiário, implica, na essência, aquisição de participação societária mediante prestação de serviços, configurando hipótese vedada pelo dispositivo legal. A segunda corrente, defendida por Carvalho Junior (2023), May (2018) e parte da doutrina contemporânea, sustenta que o *vesting* não configura contraprestação por serviços, mas outorga de opção de compra cujo exercício depende do pagamento de preço previamente fixado, ainda que simbólico, dissociando-se, assim, da hipótese legal vedada.

Filia-se o presente trabalho à primeira corrente, ou seja, ao entendimento, sustentado por Faleiros Júnior (2019; 2021), segundo o qual a estruturação clássica do *vesting* em sociedade limitada incorre em risco efetivo de nulidade contratual, em razão da impossibilidade de outorga de quotas em contrapartida ao trabalho do beneficiário, tal como consagrada no art. 1.055, § 2º, do Código Civil. A adesão a tal posicionamento dogmático funda-se em três ordens de considerações. Em primeiro plano, o exame substantivo da operação contratual revela que o engajamento do beneficiário, ainda quando formalmente qualificado como condição suspensiva, opera, sob a ótica funcional, como contraprestação econômica pela outorga progressiva das quotas, configurando hipótese equiparável àquela vedada pelo dispositivo. Em segundo plano, a tese da opção de compra como categoria autônoma, embora dogmaticamente sustentável em sede teórica, encontra dificuldades de operacionalização prática, dado que o preço simbólico de exercício mostra-se, em diversos arranjos contratuais examinados pela doutrina, mecanismo de mera ocultação formal da verdadeira causa do negócio. Em terceiro plano, a interpretação restritiva do dispositivo melhor se compatibiliza com a coerência sistemática do regime das sociedades limitadas no direito brasileiro, que historicamente vedou a figura do sócio de indústria, em contraposição ao regime das sociedades simples (arts. 997,

V, 1.006 e 1.007 do Código Civil) e ao regime das sociedades anônimas, no qual a hipótese encontra disciplina expressa no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.

A persistência da divergência doutrinária, longe de constituir contraindicação à tese ora sustentada, fortalece, em verdade, a justificação central deste trabalho, qual seja, a necessidade de tipificação funcional do contrato de *vesting*, pois, enquanto remanescer aberta a controvérsia hermenêutica sobre a compatibilidade do *vesting* clássico com o regime da sociedade limitada, os operadores do direito permanecerão expostos ao risco de nulidade contratual e à imprevisibilidade interpretativa, custos que se transferem, em última instância, aos próprios empreendedores que o instituto pretende servir.

Independentemente da corrente que venha a prevalecer no debate doutrinário, a tipificação legislativa elimina o ruído interpretativo e reduz a litigiosidade potencial, contribuindo para a redução dos custos de transação no mercado de *venture capital*. Posicionamento dogmaticamente mais seguro encontra-se nas sociedades anônimas, dado que o art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 autoriza expressamente a outorga, pela companhia, de opção de compra de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços, conferindo lastro normativo direto ao *vesting* concebido como plano de opção, ambiente reforçado pelo Marco Legal das *Startups*, embora este tenha omitido disciplina específica sobre o regime jurídico das *stock options*, postergando a abordagem para o PL nº 2.724/2022.

Especial atenção merece, nessa moldura, a modalidade do *vesting* invertido construção doutrinária, cunhada por José Luiz de Moura Faleiros Júnior, e prática que opera de forma especular ao *vesting* clássico, pois, enquanto neste o beneficiário adquire a participação societária somente após o implemento das condições, sob regime de condição suspensiva, no *vesting* invertido a transferência da participação ocorre desde o início da relação, e o cumprimento das condições é estruturado sob regime de condição resolutiva, hipótese em que o descumprimento das metas ou do prazo enseja a resolução do negócio quanto à fração reservada para o respectivo *cliff*, com perda das quotas ou ações já outorgadas (FALEIROS JÚNIOR, 2021).

A modalidade mitiga riscos trabalhistas, pois a relação é constituída desde o início como vínculo societário com remuneração via pró-labore, evita, assim, a controvérsia em torno da vedação à contribuição em serviços, pois a integralização do capital ocorre por valor previamente definido, e dispensa a constituição posterior do beneficiário como sócio. Sustenta-se que a modalidade invertida configura a única estrutura compatível com o regime jurídico das sociedades limitadas no estado atual do direito brasileiro, observação que, ao reforçar a necessidade de reconhecimento normativo expresso de tal modalidade pelo legislador, articula-

se diretamente com a proposta de tipificação funcional mínima a ser desenvolvida na seção quinta.

4.2 Riscos de requalificação trabalhista e critérios distintivos dos *stock options*

A interface entre *vesting* e direito do trabalho compõe a zona de maior tensão dogmática do instituto. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou, em relevantes julgados, a natureza mercantil dos planos de *stock options*, afastando, em regra, a configuração de natureza salarial, sob o fundamento de que o resultado econômico do plano depende das variações do mercado acionário, e não da força laboral (TST, ARR nº 2843-80.2011.5.02.0030, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, j. 18.11.2015), reconhecendo, em paralelo, a licitude da cláusula que impõe perda do direito em caso de desligamento durante o período de *cliff*, qualificando o direito do beneficiário, nesse período, como mera expectativa (TST, AIRR nº 1328-50.2010.5.04.0010). A jurisprudência trabalhista, contudo, não é uníssona, dado que o próprio TST já decidiu pela ilicitude de cláusula que retirasse, em caso de dispensa sem justa causa, o direito ao exercício da opção, sob o fundamento de que se atribuiria a uma das partes o poder unilateral de impedir o implemento da condição (CARVALHO JUNIOR, 2023), oscilação interpretativa que expõe a fragilidade da moldura atual e reforça, mais uma vez, a justificativa para a intervenção tipificadora aqui defendida.

Defende-se que os critérios distintivos entre *vesting* de natureza mercantil e *vesting* suscetível de requalificação salarial podem ser sintetizados em quatro elementos cumulativos. O primeiro consiste na finalidade mercantil do instrumento, voltada à aquisição de participação societária e não à remuneração direta do trabalho. O segundo é a voluntariedade do beneficiário, manifestada em dois momentos distintos, isto é, na adesão ao plano e no exercício da opção. O terceiro é a onerosidade, que exige pagamento de preço pelo beneficiário no momento do exercício, ainda que simbólico. O quarto, por fim, é a assunção efetiva de risco mercantil pelo beneficiário, decorrente da volatilidade da participação adquirida (CARVALHO JUNIOR, 2023). A presença cumulativa desses elementos descaracteriza a natureza salarial do instituto. Acrescente-se, ainda, que o trabalhador que celebrou contrato de *vesting* e, posteriormente, postula vínculo de emprego incorre em comportamento contraditório suscetível de repressão à luz da boa-fé objetiva, na vertente do *venire contra factum proprium* (FALEIROS JÚNIOR, 2021), argumento de eficácia secundária, dependente da configuração efetiva da hipótese de fato e da demonstração da legítima confiança da contraparte na manutenção do comportamento inicial.

4.3 Cláusulas de aceleração, *good leaver*, *bad leaver* e reflexos tributários

Mecanismo essencial de gestão das hipóteses de saída do beneficiário, as cláusulas de *good leaver* e *bad leaver* disciplinam os efeitos do desligamento sobre os direitos contratualmente reservados. A cláusula de *good leaver* favorece o colaborador que se desliga em condições legítimas, tais como doença grave, falecimento, dispensa imotivada ou rescisão por motivo justo, preservando-lhe o direito à participação econômica conquistada e atribuindo-lhe, em regra, valor proporcional ao valor de mercado. A cláusula de *bad leaver*, por sua vez, penaliza o colaborador desligado em condições reprováveis, tais como justa causa, demissão voluntária no curso do *cliff* ou infrações contratuais relevantes, atribuindo-lhe valor reduzido, frequentemente correspondente ao valor contábil, ou suprimindo o direito à participação não consolidada (MAY, 2018; FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018). A validade dessas cláusulas, conquanto sustentável à luz da autonomia privada, reclama cuidado redacional considerável, dado que critérios excessivamente abertos para a definição de *bad leaver*, em particular aqueles que atribuam à sociedade poder discricionário de qualificação do desligamento, são suscetíveis de invalidação parcial sob a égide do art. 122 do Código Civil, que veda as condições puramente potestativas, e da cláusula geral de boa-fé objetiva. A execução específica das obrigações decorrentes do exercício do direito de opção pode dar-se mediante tutela jurisdicional condenatória, com determinação de averbação nos livros sociais ou de alteração contratual perante a Junta Comercial (CARVALHO JUNIOR, 2023).

Tratamento autônomo merece a cláusula de aceleração, vinculada, em regra, a eventos de liquidez, sua função consistindo em proteger o beneficiário contra a privação injustificada do resultado econômico de sua contribuição em hipóteses de transformação societária, alienação de controle ou abertura de capital, exigindo a redação adequada enumeração precisa dos eventos disparadores, conforme corroborado pela pesquisa empírica de Giudici, Agstner e Capizzi (2022). No campo tributário, persistem alguns dos pontos mais sensíveis do instituto. A controvérsia central reside na qualificação jurídica da operação, dado que, tratando-se de exercício de opção mercantil, o ganho será de capital, tributado pelo Imposto de Renda da Pessoa Física à alíquota correspondente, ao passo que, tratando-se de remuneração indireta, o valor sujeitar-se-ia à tabela progressiva do imposto e a contribuições previdenciárias (CARVALHO JUNIOR, 2023). A discussão ganhou nova densidade com o trâmite do PL nº 2.724/2022, cujas versões oscilantes evidenciam a falta de consenso quanto ao regime tributário aplicável, com proposições que ora tendem ao caráter mercantil, ora ao caráter remuneratório (CARVALHO JUNIOR, 2023). Na perspectiva societária, o regime do *vesting* interage com

regras de aumento de capital, de subscrição de novas quotas ou ações e, no caso das sociedades limitadas, com a vedação à contribuição em serviços já examinada.

5 DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO FUNCIONAL MÍNIMA

5.1 Tipicidade social consolidada e a divergência doutrinária como vetor de tipificação

A distinção entre tipicidade legal e tipicidade social, anteriormente examinada, permite reconhecer que a difusão prática reiterada de um modelo contratual antecede, em regra, sua disciplina pelo legislador (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020). Sustenta-se, contudo, que a teoria contratual contemporânea exige refinamento dessa dicotomia, dado que, entre a tipicidade legal, produto de codificação, e a tipicidade social, produto de praxe difusa, é possível identificar terceira categoria, aqui denominada tipicidade funcional, traduzida pela consolidação prática associada à identificação de função econômica reconhecível, à estrutura negocial estabilizada e ao reconhecimento doutrinário convergente quanto aos seus elementos essenciais. O contrato de *vesting*, no Brasil, situa-se precisamente nesse estágio, pois sua difusão é reiterada, sua estrutura é estável, sua função econômica é doutrinariamente reconhecida e seus elementos são padronizados pela prática contratual, ainda que, no plano da qualificação dogmática, persistam divergências de fundo que não foram superadas pela sedimentação consuetudinária.

A permanência no regime exclusivamente atípico opera, em consequência, em desfavor da segurança jurídica, expondo o instrumento a oscilações interpretativas que produzem passivo judicial considerável. Em sentido oposto, a codificação exaustiva comportaria risco simétrico, qual seja, o engessamento normativo, com perda da plasticidade contratual que constitui um dos atributos centrais do *venture capital*. Defende-se, em consequência, a viabilidade e a conveniência de caminho intermediário, traduzido na tipificação funcional, que se diferencia da tipificação legal codificadora pela natureza predominantemente dispositiva de suas normas, pela conservação de espaço amplo à autonomia privada e pela função residual atribuída ao regime legal, operante como rede de proteção e de previsibilidade interpretativa. A experiência comparada corrobora a viabilidade do modelo, pois os estudos empíricos de Giudici, Agstner e Capizzi (2022) sobre o regime italiano demonstram que as reformas da *società a responsabilità limitata* orientadas à acomodação das técnicas de *venture capital* adotaram, em ampla medida, esse modelo de mediação, resultado análogo observável nos modelos norte-americano e alemão, em que a regulação do *vesting* opera predominantemente por jurisprudência consolidada e por padrões contratuais difundidos, antes que por codificação exaustiva.

A divergência doutrinária persistente, anteriormente examinada em relação à compatibilidade do *vesting* clássico com a sociedade limitada, opera, ela própria, como vetor justificador da intervenção legislativa proposta. Enquanto remanescer aberta a controvérsia hermenêutica acerca da estrutura jurídica admitida e dos requisitos de validade do contrato, os agentes econômicos permanecerão expostos a custos de transação significativos, com efeitos negativos sobre a alocação eficiente de recursos no ecossistema de inovação. A tipificação funcional mínima, ao explicitar a estrutura admitida, ao reconhecer formalmente as modalidades clássica e invertida e ao prever *safe harbors* interpretativos, neutraliza o ruído dogmático produzido pela divergência e oferece moldura estável capaz de orientar tanto a atividade contratual quanto a interpretação judicial, sem subtrair às partes a capacidade de modulação que constitui atributo nuclear do mercado de inovação. A interpretação do instituto, sob essa moldura tipificadora, articula-se aos princípios fundamentais do direito contratual brasileiro, com destaque para a boa-fé objetiva, em suas vertentes positiva e negativa, para a função social do contrato (art. 421 do Código Civil), em chave funcional orientada ao desenvolvimento da empresa inovadora, e para o equilíbrio contratual, vetor que exige proporcionalidade entre a alocação de riscos e as vantagens econômicas atribuídas a cada participante.

5.2 Modelo dogmático de tipificação funcional mínima

Diante do exame conduzido nas seções precedentes, formula-se, como contribuição do presente trabalho, modelo de tipificação funcional mínima do contrato de *vesting* no direito brasileiro, mediante inserção de capítulo específico no Marco Legal das *Startups* (Lei Complementar nº 182/2021) ou em legislação correlata, articulado em seis eixos normativos ordenados segundo critério de progressão dogmática que vai da definição categorial à plasticidade contratual.

Em primeiro plano, propõe-se a inclusão de definição legal do contrato de *vesting* como *negócio jurídico pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, outorga a outra o direito condicionado de adquirir participação societária, em quotas ou ações, de sociedade empresária, mediante o implemento de marcos temporais, de metas de desempenho ou de eventos contratualmente definidos.*

A definição deve reconhecer e abarcar, na redação proposta, as duas modalidades operacionais, isto é, *vesting* clássico e *vesting* invertido, dotando cada uma de regime próprio quanto ao momento da transferência da participação e à qualificação das condições como suspensivas ou resolutivas, respectivamente, e indicando, em consonância com o entendimento

sustentado na seção quarta, que a modalidade invertida configura a estrutura plenamente compatível com o regime das sociedades limitadas, enquanto a modalidade clássica encontra ambiente dogmaticamente seguro nas sociedades anônimas, por força do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.

Em segundo plano, faz-se necessária a previsão dos elementos essenciais do contrato, compreendendo (i) a identificação das partes, (ii) a definição da participação societária objeto, (iii) a estipulação do *cliff* e (iv) do cronograma de aquisição (*vesting schedule*), (v) a especificação das condições, sejam estas temporais, de desempenho ou mistas, (vi) o preço de exercício, ainda que simbólico, e, finalmente, (vii) a hipótese e os efeitos da terminação antecipada. A eventual omissão de qualquer desses elementos não importaria nulidade do contrato, com vistas a aumentar a segurança jurídica do setor, mas atrairia a aplicação das regras dispositivas adiante propostas.

Em terceiro plano, propõe-se a fixação de regras dispositivas para a generalidade das hipóteses de terminação antecipada, distinguindo *good leaver* de *bad leaver* com base em critérios objetivos. No polo do *good leaver* figurariam, em possível rol exemplificativo, o falecimento, a doença grave, a dispensa imotivada e a rescisão por motivo justo, ao passo que, no polo do *bad leaver*, identificar-se-iam, em rol taxativo, a justa causa, a demissão voluntária no curso do *cliff* e a infração contratual grave, atribuindo-se, em cada caso, valor proporcional à participação consolidada conforme a categoria identificada. Tais regras teriam natureza meramente supletiva, podendo as partes afastá-las por estipulação contrária expressa, sempre salvaguardadas as cláusulas gerais de boa-fé objetiva e de equilíbrio contratual.

Em quarto plano, propõe-se a inserção de cláusula de natureza tributária, qualificando o *vesting* estruturado nos termos do modelo como operação de natureza mercantil, com tratamento fiscal correspondente ao ganho de capital no momento da efetiva alienação da participação adquirida, e afastando, expressamente, a tributação no momento do exercício da opção, salvo na hipótese de o instrumento ser caracterizado, por critérios objetivos previstos em lei, como remuneração indireta. Em quinto plano, propõe-se a instituição de *safe harbor* trabalhista, segundo o qual a celebração de contrato de *vesting* que atenda aos requisitos formais e materiais previstos, a saber, finalidade mercantil, voluntariedade do beneficiário, onerosidade no momento do exercício e assunção efetiva de risco mercantil, não configura, por si só, contraprestação salarial, admitindo-se sua existência como elemento adicional, e não substitutivo, à eventual relação de prestação de serviços ou de emprego. Importa consignar que o *safe harbor* não impediria a postulação judicial do reconhecimento do vínculo, mas exigiria, para tanto, a demonstração de elementos fáticos que extrapolassem o programa de *vesting*,

deslocando o ônus argumentativo para a parte que pretende a requalificação, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho relativa aos *stock options*.

Em sexto plano, propõe-se cláusula geral de plasticidade contratual, segundo a qual as partes podem dispor livremente sobre os elementos do contrato, observados os princípios da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio contratual. A função é dupla, na medida em que opera como reserva de autonomia privada, prevenindo interpretações restritivas das demais disposições legais, e, simultaneamente, como vetor hermenêutico, orientando o julgador à interpretação conservativa dos termos contratuais, em sintonia com a preservação da empresa inovadora.

A proposta articulada não pretende esgotar o conteúdo de eventual disciplina legislativa, mas oferecer arquitetura dogmática mínima, dotada de coerência interna, que reconcilie segurança jurídica e plasticidade contratual. A diferença essencial entre a tipificação funcional mínima aqui proposta e a tipificação codificadora reside no caráter predominantemente dispositivo das normas, na expressa preservação da autonomia privada e na adoção de *safe harbors* interpretativos como técnica legislativa preferencial, em substituição à definição exhaustiva de hipóteses.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido permite retomar o problema de pesquisa e confirmar, com ressalvas qualificadoras, a hipótese formulada. O contrato de *vesting*, no Brasil, alcançou estágio de tipicidade social consolidada e aproxima-se do que se convencionou denominar, nesta investigação, tipicidade funcional, pois sua difusão recorrente, sua estrutura negocial relativamente estável e sua função econômica doutrinariamente reconhecida autorizam compreendê-lo como instrumento jurídico estruturante do ecossistema de startups, embora ainda formalmente atípico no plano normativo. A permanência no regime exclusivamente atípico projeta riscos consideráveis, dado que a oscilação interpretativa de tribunais trabalhistas, a fragilidade dogmática do enquadramento societário em sociedades limitadas, marcada pela divergência doutrinária aqui examinada e pela posição mais cautelosa adotada neste trabalho em adesão a Faleiros Júnior (2019; 2021), a ausência de tratamento tributário consolidado e a heterogeneidade redacional das cláusulas de *good leaver* e *bad leaver* concorrem para a constituição de passivo judicial relevante, com efeitos sistêmicos negativos sobre o próprio ecossistema de inovação.

Em sentido oposto, a tipificação plena comportaria risco simétrico, qual seja, o engessamento normativo, com supressão da plasticidade contratual que constitui atributo

nuclear do venture capital, fenômeno documentado pela experiência comparada examinada por Giudici, Agstner e Capizzi (2022), que demonstra a tendência de deslocamento de operações de *venture capital* para jurisdições mais flexíveis em modelos de regulação rígida, observação relevante para a calibragem de qualquer intervenção legislativa pretendida no Brasil.

Conclui-se, em consequência, que a tipificação configura o caminho indicado para a consolidação da segurança jurídica do *vesting* no Brasil, desde que assumida sob a modalidade funcional mínima descrita na seção quinta, arquitetura dogmática composta por definição legal, modalidades reconhecidas (clássica e invertida), elementos essenciais, regras dispositivas, *safe harbors* interpretativos e cláusula geral de plasticidade contratual, reconciliando, de forma dialeticamente sustentável, os polos da segurança jurídica e da plasticidade contratual, oferecendo previsibilidade ao instituto sem subtrair-lo às adaptações exigidas pelo dinamismo do mercado de inovação.

A contribuição do presente trabalho consiste, em síntese, na proposição da categoria de tipicidade funcional como mediação entre tipicidade legal e tipicidade social, na sua aplicação ao contrato de *vesting*, na construção de modelo de tipificação funcional mínima para o direito brasileiro e no reconhecimento dogmático da coexistência das modalidades clássica e invertida como expressões de uma mesma categoria contratual. Pesquisas futuras poderão aprofundar o tratamento empírico da litigiosidade do *vesting* no Brasil, a interface do instituto com mútuos conversíveis, *safes* e *kisses* em arquitetura contratual integrada, e o impacto da eventual aprovação do PL nº 2.724/2022 sobre o regime tributário aplicável e a redistribuição de incentivos entre os participantes do ecossistema de inovação

REFERÊNCIAS

AGHION, Philippe; BOLTON, Patrick. An incomplete contracts approach to financial contracting. In: BOLTON, Patrick (org.). The economics of contracts. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2008. v. 2. Disponível em: <https://www.liuyanecon.com/wp-content/uploads/AghionBolton-1992.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BELLANTUONO, Giuseppe. Contratti incompleti e norme sociali. Rivista critica del diritto privato, Napoli, ano 19, n. 2-3, p. 313-356, jun./set. 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2606158. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Brasília, DF, Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR nº 2843-80.2011.5.02.0030, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 18 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/an/analista-banco-perde-direito-bonus.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR nº 1328-50.2010.5.04.0010, 4ª Turma.

CARVALHO JUNIOR, Edgard Paiva de. O vesting como instrumento de investimento em startups. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40796>. Acesso em 17. abr. 2026.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Contratos relacionais e vesting empresarial nos instrumentos de parceria para startups. Revista Fórum de Direito Civil, RFDC, Belo Horizonte, ano 10, n. 26, p. 13-42, jan./abr. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/50783091/Contratos_relacionais_e_vesting_empresarial_nos_instrumentos_de_parceria_para_startups_de_base_tecnol%C3%B3gica. Acesso em 22. abr. 2026.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Vesting empresarial. Aspectos jurídicos relevantes à luz da teoria dos contratos relacionais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. Direito das startups. São Paulo, Saraiva, 2018.

FELD, Brad; MENDELSON, Jason. Venture deals. Be smarter than your lawyer and venture capitalist. 4. ed. Hoboken, Wiley, 2019.

GANTOIS, Simone. O contrato de vesting nas startups. Revista Electrónica de Direito, Porto, ano 9, v. 25, n. 2, jun. 2021. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2021-nordm-2/o-contrato-de-vesting-e-sua-aplicacao-em-inovacao-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 20. abr. 2026

GIUDICI, Paolo; AGSTNER, Peter; CAPIZZI, Antonio. The corporate design of investments in startups. A European experience. European Business Organization Law Review, v. 23, p. 787-820, 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4256344. Acesso em: 20. abr. 2026.

GOMES, Orlando. Contratos. Atualizadores Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. 27. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

HART, Oliver. Incomplete contracts. In: EATWELL, John; MILGATE, Murray; NEWMAN, Peter (org.). The New Palgrave. A dictionary of economics. London, The Macmillan Press, 1987. v. 2.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm. Managerial behavior, agency costs and ownership structure. Journal of Financial Economics, v. 3, n. 4, p. 305-360, 1976. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0304405X7690026X>. Acesso em: 20. abr. 2026.

JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBØ, Erik Fontenele. Natureza jurídica do vesting. Como uma tradução errada pode acabar com o futuro tributário e trabalhista de uma startup. In: JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBØ, Erik Fontenele (coord.). Direito das startups. Curitiba, Juruá, 2016.

KLEIN, Vinícius. Os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da argumentação judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARINHO, Guilherme Martins. Startups. Conceito, natureza jurídica e os contratos de investimento. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho), ISCTE Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19114/1/master_guilherme_martins_marinho.pdf. Acesso em: 4 mai. 2026.

MAY, Pedro Henrique. O contrato de vesting no sistema societário brasileiro e a sua aplicabilidade em startups constituídas na forma de sociedade limitada. 2018. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

NYBØ, Erik Fontenele. Stock options e demais planos de incentivo a colaboradores nas startups. In: FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. Direito das startups. São Paulo, Saraiva, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193452>. Acesso em: 4. mai. 2026.

OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de vesting. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1786. Acesso em: 4 mai. 2026

RIES, Eric. The lean startup. How today's entrepreneurs use continuous innovation to create radically successful businesses. New York, Crown Business, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil. Contratos. 1. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020. v. 3.

WILLIAMSON, Oliver E. The economic institutions of capitalism. Firms, markets, relational contracting. New York, Free Press, 1985. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1496720. Acesso em: 4 mai. 2026.